

Assunto: **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRT  
(PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO)**

Foi publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2017 a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, instituindo o Programa de Regularização Tributária – PRT, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permitindo a quitação dos débitos de natureza tributária ou não tributária, **vencidos até 30 de novembro de 2016**, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação dessa Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A santa casa ou hospital sem fins lucrativos que aderir ao PRT deverá confessar, de forma irrevogável e irretratável, todos os débitos na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condicionando-se à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nessa Medida Provisória, além de assumir o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e cumprir regularmente as obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A adesão implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Nos casos das santas casas ou hospitais sem fins lucrativos que aderirem ao PTR, os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser liquidados por uma das seguintes modalidades:

- 1 - pagamento à vista e em espécie de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 prestações mensais e sucessivas; ou
- 2 - pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
  - a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
  - b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

Já em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, isto é, aqueles que estão no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), estes poderão ser liquidados da seguinte forma:

- 1- pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 parcelas mensais e sucessivas; ou
- 2 - pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:
  - a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
  - b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
  - c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
  - d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

O parcelamento de débitos com a PGFN cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia, mas se for igual ou superior a esse valor dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Nos parcelamentos dos débitos com a Receita Federal e ou com a PGFN o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ao incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, a santa casa ou hospital sem fins lucrativos deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. Essa comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT e essa desistência e ou renúncia não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas. Mas, enquanto a dívida não for consolidada, a santa casa ou hospital sem fins lucrativos deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Será excluído do Programa de Regularização Tributária – PRT, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, a santa casa ou hospital sem fins lucrativos pela:

- 1- falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- 2- falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- 3- constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- 4- decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- 5- concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 6- declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou
- 7- inobservância do dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União e de cumprir regularmente as obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002. Por outro lado, não se aplicam a eles o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

No âmbito de suas competências, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado de 05/01/2017, data de publicação dessa Medida Provisória.

## **CONSIDERAÇÕES:**

A análise dos parcelamentos instituídos por essa Medida Provisória indica não serem nada atrativos para as santas casas e hospitais sem fins lucrativos, principalmente pela precária situação financeira que estão vivenciando e pelo exíguo prazo ofertado para pagamento.

Em assim considerando, a CMB já está se articulando com alguns deputados federais e senadores que apoiam a causa dessas instituições para que, ao ser discutida na Câmara e no Senado, possam ser apresentadas emendas capazes de contemplar, adequadamente, os interesses das santas casas e hospitais sem fins lucrativos.

A CMB também acompanhará, com a devida atenção e importância que o assunto merece, a regulamentação que a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional prepararão para publicação nos próximos dias e, assim que isto ocorrer, daremos conhecimento aos interessados.

Atenciosamente



Monaliza Santos  
Dep. Jurídico CMB  
OAB/DF nº 29705



José Luiz Spigolon  
Diretor Geral  
CRA/SP nº 20.477